



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000457/2006-56  
**Recurso n°** 176.845 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.765 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MARIA APARECIDA GONÇALVES MUSSOLINE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

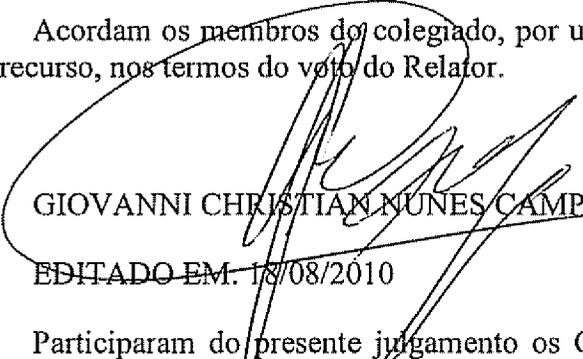
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E PARA TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Na reclamatória trabalhista somente é ônus do obreiro contribuinte a parcela da contribuição previdenciária do empregado, sendo a contribuição previdenciária patronal e para terceiros um ônus integral do empregador. Dessa forma, impossível a dedução na base de cálculo do imposto de renda do empregado autuado da contribuição previdenciária patronal e para terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.



## Relatório

Em face da contribuinte MARIA APARECIDA GONÇALVES MUSSOLINE, CPF - 795.708.138-87, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 16/10/2006, auto de infração, a partir de revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.597,27
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.947,95

Pelo que se apreende dos autos, a contribuinte recebeu rendimentos em uma reclamatória trabalhista, tendo omitido-os parcialmente na declaração de ajuste anual do exercício 2005. Assim, a fiscalização colacionou o montante de R\$ 18.809,28, referente a tal reclamatória trabalhista, aos rendimentos declarados.

Inconformada com a autuação, em 21/11/2006, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, onde unicamente pugnou pela dedução do valor de R\$ 2.217,65, referente à contribuição previdenciária descontada das verbas recebidas na reclamatória trabalhista.

Posteriormente, em 02/07/2007, a contribuinte atravessou petição avulsa, acostando aos autos uma cópia da guia GPS de recolhimento da contribuição previdenciária na reclamatória trabalhista citada, pugnando para que o valor dessa dedução fosse majorado de R\$ 2.217,65 para R\$ 24.105,59 (fls. 33 e 34).

A 6ª Turma da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-28.696, de 19 de dezembro de 2008 (fls. 34 a 37).

A decisão acima deferiu a dedução adicional do montante de R\$ 2.217,65, a título de contribuição previdenciária, já que vinculada à reclamatória trabalhista.

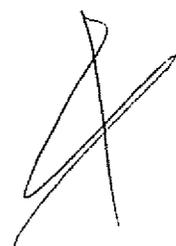
A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 12/03/2009 (fl. 43). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 01/04/2009 (fl. 44).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida não levou em consideração a totalidade da contribuição previdenciária recolhida à previdência social na reclamatória trabalhista já citada, conforme guia GPS juntada aos autos, devendo ser deferida a dedução complementar de mais R\$ 21.887,94.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator



Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Como se vê da informação da DIRF da fonte pagadora na reclamatória trabalhista, foi pago um rendimento bruto à contribuinte de R\$ 113.685,05, com imposto retido na fonte de R\$ 30.833,02 e contribuição previdenciária de R\$ 2.217,65 (fl. 05), sendo esta já deduzida da base de cálculo do imposto de renda apurado, como acatado na decisão recorrida.

Equivooca-se a contribuinte ao pugnar pela dedutibilidade de toda a contribuição previdenciária paga na GPS de fl. 33 (código 2909 - Reclamatória trabalhista – CNPJ). Nesta, além da parte do empregado, no montante já deferido acima, consta a parte patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), na época de 20% a 23% da remuneração paga, isso a depender da atividade econômica desempenhada pela empresa, e o valor para outras entidades/terceiros (contribuições para o salário-educação e Sistema S), inclusive como destacado na guia juntada aos autos.

Deve-se anotar que a contribuição previdenciária patronal e para terceiros é a parcela mais expressiva do recolhimento previdenciário, não sendo ônus do contribuinte empregado, mas da empresa, ou seja, essas contribuições não foram descontadas do montante pago à contribuinte aqui autuado, até porque se isso tivesse ocorrido, considerando um rendimento bruto de R\$ 113.685,05, daí teria sido descontado o IRRF (de R\$ 30.833,02) e a tal GPS (no montante total de R\$ 21.887,94), o que implicaria em um montante bem inferior aos R\$ 90.169,81, valor este constante no alvará judicial (fl. 22).

Insiste-se que a contribuinte não suportou a integralidade do pagamento da GPS de fl. 33, mas apenas a parte constante da DIRF da fonte pagadora Banespa, já deferida pela decisão recorrida. A maior parte da GPS foi ônus do banco Banespa, não tendo sido deduzida dos valores recebidos pelo obreiro, aqui autuada.

Por todas as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

